

TC 003.601/2015-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura municipal do Cantá/RR

Responsável: Sr. Josemar do Carmo (CPF 040.841.102-30) e Sra. Roseny Cruz Araújo (CPF 322.913.962-34)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (diligência)

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em desfavor do Sr. Josemar do Carmo, ex-prefeito do município do Cantá/RR, e da Sra. Roseny Cruz Araújo, Prefeita do município do Cantá/RR, em razão do não cumprimento do objeto pactuado no Contrato de Repasse 0233.602-91/2007 (Siafi 614621), quanto aos recursos repassados à Prefeitura do município do Cantá/RR, por força desse ajuste, celebrado pelo ente municipal aludido e o Ministério das Cidades, tendo como interveniente a Caixa Econômica Federal, cujo objeto foi a execução de construção de unidades habitacionais para famílias de baixa renda no município do Cantá/RR.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Contrato de Repasse 0233.602-91/2007 (Siafi 614621), foram previstos R\$ 927.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 900.000,00 seriam repassados pelo contratante e R\$ 27.000,00 corresponderiam à contrapartida, vide cláusula quarta (peça 1, p. 58-70).

3. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, conforme tabela abaixo:

Tabela 1 – Cronograma de Repasse de Recursos

Ordem Bancária	Valor	Data de Emissão da OB	Data de Crédito na Conta
OB901575	R\$ 89.910,00	13/8/2008	15/8/2008
OB901576	R\$ 89.910,00	13/8/2008	15/8/2008
OB800745	R\$ 66.780,00	12/4/2010	14/4/2010

Fonte: Extratos bancários de peça 1, p. 157-167; e Relatório de TCE 04/2012 (peça 1, p.187-195).

4. O ajuste vigeu no período de 28/12/2007 a 9/2/2012, e previa a apresentação da prestação de contas até 10/4/2012, conforme cláusula décima segunda do Contrato de Repasse 0233.602-91/2007 (Siafi 614621), e pelo último termo aditivo de prazo do referido ajuste, acostado à peça 1, p. 88.

5. Em 20/12/2010, a CEF remeteu comunicação ao Sr. Josemar do Carmo, ex-prefeito do município do Cantá/RR, por meio do Ofício 2722/2010/RSGOV/BV (peça 1, p. 132-136), no qual informou o seguinte:

- a) constatou-se que a obra encontra-se paralisada, e que o objeto foi executado de forma a não atender as especificações aprovadas pela contratante;
- b) que diversos itens foram executados em desacordo com as especificações técnicas (vide item 5 do documento supracitado);

6. A CEF remeteu nova comunicação ao Sr. Josemar do Carmo, ex-prefeito do município do

Cantá/RR, por intermédio do Ofício 272/2012/GIDURBV (peça 1, p. 142), no qual solicitou a urgente retomada das obras contratadas e a apresentação de boletim de medição à contratante. A contratada informou, ainda, que a obra encontrava-se paralisada há mais de 365 dias.

7. Consta nos autos o Parecer GIDURBV 213/2012 (peça 1, p. 4-8), emitido pela CEF, em 3/10/2013, que tinha como objetivo avaliar a situação da execução dos serviços contratados pelo Contrato de Repasse em voga. Tal documento evidenciou que o empreendimento encontra-se paralisado, e com execução de apenas 17,05% dos serviços contratados. Ademais, a construção do empreendimento foi iniciada, sem autorização da CEF, em área diferente do aprovado, e totalmente desprovida dos serviços básicos de água e energia elétrica. Segue a conclusão do referido parecer:

a) Em virtude da não execução das metas previstas pelo município e paralisação da obra, informamos que nas condições atuais, o Contrato não atende as diretrizes do programa, não oferece os serviços básicos de fornecimento de água e energia elétrica, encontra-se em local inadequado a intervenção proposta, e não oferece as condições mínimas quanto a salubridade, funcionalidade e conforto das habitações.

8. Foi exarado pela CEF o Relatório de TCE 77/2014 (peça 1, p. 187-195), o qual constatou irregularidades e demonstrou o não cumprimento do objeto pactuado pelo Contrato de Repasse 0233.602-91/2007 (Siafi 614621). Tal documento atribuiu responsabilidade ao Sr. Josemar do Carmo, ex-prefeito do município do Cantá/RR, e a Sra. Roseny Cruz Araújo, Prefeita do município do Cantá/RR, e imputou o débito de R\$ 152.013,26 (valor original) aos responsáveis retromencionados. O referido valor foi registrado na conta “Diversos Responsáveis Apurados” mediante a Nota de Lançamento 2014NL000034.

9. Constam nos autos o Relatório de Auditoria 2289/2014, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente de Controle Interno da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, todos concluindo pela irregularidade das contas do Sr. Josemar do Carmo, ex-prefeito do município do Cantá/RR, e da Sra. Roseny Cruz Araújo, Prefeita do município do Cantá/RR (peça 1, p. 207-212).

10. O processo conteve a devida manifestação do Ministro de Estado das Cidades, que atestou ter tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e no Certificado de Auditoria, bem como do Parecer emitido pelo Dirigente da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (peça 12, p. 217).

11. Nessas condições, o processo foi encaminhado para esta unidade técnica do TCU, onde foi autuado como TCE.

EXAME TÉCNICO

12. Dessa forma, passamos a analisar as irregularidades identificadas no âmbito desta tomada de contas especial serão analisadas por meio de achado, o qual será avaliado sob os aspectos da situação encontrada, do objeto no qual foi identificada a constatação, dos critérios e das evidências presentes nos autos, procedendo, assim, ao devido enquadramento dos responsáveis acerca dos elementos que caracterizaram a conduta, o nexo de causalidade e a culpabilidade dos agentes envolvidos.

13. **Achado 1:** não cumprimento do objeto pactuado pelo Contrato de Repasse 0233.602-91/2007 (Siafi 614621).

13.1 **Situação encontrada:**

13.1.1 De acordo com o expendido na seção histórico, foi identificada pela entidade interveniente a execução parcial do objeto do Contrato de Repasse 0233.602-91/2007 (Siafi 614621) no percentual de apenas 17,05% do avençado, consoante à conclusão do Parecer GIDURBV 213/2012 (peça 1, p. 4-8), fato este, que consubstanciaria o débito no valor de R\$ 152.013,26 (valor original).

13.1.2 Cabe destacar que não existem nos autos as notas fiscais da execução financeira da avença, nem cópias de cheques ou algum outro documento que expresse a liquidação das despesas oriundas do contrato de repasse em questão.

13.1.3 Ademais, convém solicitar o posicionamento da entidade interveniente (CEF) acerca da aproveitabilidade dos serviços executados, e se houve alguma devolução de recursos por parte da contratada, fato que não fica claro nos presentes autos.

13.1.4 A falta de coerência documental impede vislumbrar o nexo causal entre os pagamentos e os desembolsos realizados pelos responsáveis em tela. Outrossim, a ausência de documentos que evidenciem a liquidação da despesa por parte da contratada, inviabiliza o correto cálculo do dano gerado pelo não cumprimento do objeto pactuado.

13.2 **Objeto:** Contrato de Repasse 0233.602-91/2007 (Siafi 614621), cujo objetivo foi a execução de construção de unidades habitacionais para famílias de baixa renda no município do Cantá/RR.

13.3 **Causas:** ausência de controles internos estabelecidos pela Prefeitura municipal do Cantá/RR para mitigar riscos do mau gerenciamento de recursos públicos.

13.4 **Efeitos:** prejuízo ao erário Federal e à população do município do Cantá/RR.

13.5 **Crítérios:** caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; artigo 145 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986; inciso XII do artigo 7º, e artigo 22 da Instrução Normativa 1, da Secretaria de Tesouro Nacional, de 15 de janeiro de 1997; e art. 66 da Lei 8.666, de 21 de 1993.

13.6 **Evidências:** Parecer GIDURBV 213/2012 (peça 1, p. 4-8); Relatório de Tomada de Contas Especial 77/2014 (peça 1, p. 187-195); e Relatório de Auditoria da SFCI/CGU 2289/2014 (peça 1, p. 207-210).

13.7 Conclusão do achado:

13.7.1 Do acima exposto, evidencia-se que o objetivo da avença não foi plenamente atingido, já que ocorreu a execução de apenas 17,05% dos serviços contratados. Ademais, a contratada interrompeu a execução do presente contrato de repasse.

13.7.2 Conforme destacado nos itens 13.1.2, 13.1.3 e 13.1.4, a falta de apresentação de documentos que comprovem a execução das despesas com recursos oriundos da avença em alusão, impossibilita estabelecer o liame de causalidade entre o recebimento dos recursos federais e o correto dispêndio no objeto contratado.

13.7.3 Ademais, torna-se imperioso obter informações da entidade interveniente acerca da funcionalidade do que fora executado sob a égide do Contrato de Repasse 0233.602-91/2007 (Siafi 614621), e se houve alguma devolução de recursos por parte do município contratado.

13.7.4 Convém expor que não há nos presentes autos a cópia das ordens bancárias e/ou cheques que motivaram pagamento, nem as notas fiscais relativas à execução da obra do presente contrato de repasse. Esses documentos são necessários para uma eventual responsabilização de fiscais de obras e de empresa contratada, em caso de execução irregular ou superfaturamento

13.7.5 Diante do exposto, com vistas ao saneamento das questões tratadas nos itens 13.7.2, 13.7.3 e 13.7.4, não há nos autos elementos suficientes para definir o correto encaminhamento da presente Tomada de Contas Especial, por isso, considera-se necessário, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal/RR, interveniente do presente contrato de repasse, para que encaminhe a esta Corte de Contas os seguintes documentos e informações:

a) notas fiscais e cópias de cheques relativos à execução do Contrato de Repasse 0233.602-91/2007 (Siafi 614621);

b) posicionamento acerca da aproveitabilidade dos serviços executados sob a égide do Contrato de Repasse 0233.602-91/2007 (Siafi 614621);

c) informação sobre a existência de alguma devolução de recursos, por parte da contratada, no que tange à execução do objeto contratado.

CONCLUSÃO

14. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de para fins de promover a adequada caracterização do débito, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência, conforme item 13.7.5.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

15.1) realizar, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, diligência à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal/RR, para que, no prazo de 15 dias, encaminhe a este Tribunal os seguintes documentos / informações:

a) notas Fiscais e cópias de cheques relativos à execução do Contrato de Repasse 0233.602-91/2007 (Siafi 614621);

b) posicionamento acerca da aproveitabilidade dos serviços executados sob a égide do Contrato de Repasse 0233.602-91/2007 (Siafi 614621);

c) informação sobre a existência de alguma devolução de recursos, por parte da contratada, no que tange à execução do objeto contratado.

SECEX-RR, em 1 de abril de 2015.

(Assinado eletronicamente)

AURELIO TOALDO NETO

AUFC – Mat. 10166-4